SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 586, DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 2009 (nº 6.901/2006, na Casa de origem, do Deputado Celso Russomanno), que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 163, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.901, de 2006, na origem), do Deputado Celso Russomanno, propõe o estabelecimento de critérios mínimos para a outorga de título de patrono ou patrona, quando tal designação for realizada por intermédio de lei federal.

Em seu primeiro artigo, a proposição estabelece os casos de outorga do título de patrono ou patrona em seis situações distintas, a saber: de força armada, arma ou unidade militar; de classe profissional; de ramo do conhecimento, das artes, das letras ou da ciência; de academia ou instituição congênere; de movimento social; e de evento cultural, científico ou de interesse nacional.

Nos casos previstos no art. 1º, conforme prescreve seu parágrafo único, o patrono ou patrona deverá ser escolhido entre brasileiros, vivos ou mortos, que tenham se distinguido por excepcional contribuição ou demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.

Nos termos do segundo artigo da proposição, a outorga do título constitui homenagem cívica a ser sugerida em projeto [redacted] que constará a justificativa fundamentada da escolha do indicado.

O título de patrono ou patrona, segundo prescreve o art. 3° da proposição, tem valor exclusivamente simbólico, não implicando benefício material de qualquer natureza ao homenageado ou a seus sucessores.

Do art. 4°, consta a cláusula de vigência da lei em que se transformar a proposição, para a data da respectiva publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta ser necessário estabelecer critérios objetivos para que as escolhas de patronos, por intermédio de lei, sejam feitas de maneira coerente, a fim de guardar o caráter cívico dessas medidas.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n° 6.901, de 2006, foi apreciado, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nas quais recebeu pareceres favoráveis.

No Senado, a proposição foi distribuída, com a designação de Projeto de Lei da Câmara n° 163, de 2009, exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para que emita parecer terminativo sobre a matéria.

Nesta Casa, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, as homenagens cívicas devem ser tratadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, situação em que se enquadra o PLC n° 163, de 2009.

Inicialmente, cabe considerar que a escolha de um patrono ou patrona de uma área de atuação profissional, instituição ou área científica não precisa de lei formal. Tal opção pode ser feita pelos membros da corporação ou comunidade interessada. Entretanto, como alerta o autor do PLC n° 163, de 2009, têm sido apresentadas proposições legislativas com o intuito de estabelecer, por norma federal, tais homenagens. Exemplos disso são as Leis n^{os} 10.471, de 25 de junho de 2002; 10.894, de 14 de julho de 2004; e 11.117, de 18 de maio de 2005, as quais declaram, respectivamente, Mário Covas como Patrono do Turismo Nacional, Milton Santos como Patrono da Geografia Nacional e Oscar Niemeyer como Patrono da Arquitetura Brasileira.

Assim sendo, a fim de que haja uma [redacted] a atribuição do título de patrono ou patrona, o Deputado [redacted] apresentou a proposição ora em exame, a qual merece acolhida por parte da CE.

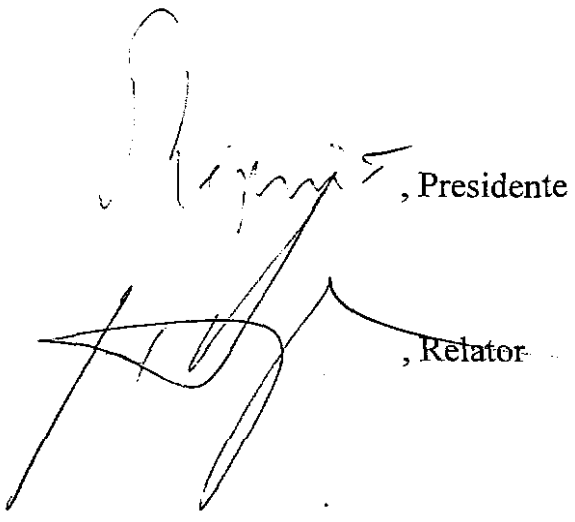
Adicionalmente, visto tratar-se de parecer terminativo, compete à CE pronunciar-se, também, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de redação legislativa.

Em primeiro lugar, verificamos que a proposição cuida de matéria inserida na competência legislativa do Senado Federal. Em segundo lugar, no aspecto material, o teor da proposição em exame não atenta contra qualquer norma constitucional. Tampouco se verifica vício de injuridicidade. Por fim, no que diz respeito à redação, a proposição está perfeitamente adequada ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 2009.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2011.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AOS PLC Nº 163/09 NA REUNIÃO DE 14/06/2011 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	Sen. ROBERTO REQUIÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANGELA PORTELA	1-DELCÍDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS	2-ANIBAL DINIZ
ANA RITA	3-MARTA SUPLICY
PAULO PAIM	(VAGO)
WALTER PINHEIRO	5-CLÉSIO ANDRADE
(VAGO)	6-VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	7-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE	8-ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDICE DA MATA	9-(VAGO)
INÁCIO ARRUDA	10-(VAGO)
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
ROBERTO REQUIÃO	1-(VAGO)
EDUARDO AMORIM	2-VALDIR RAUPP
GEOVANI BORGES	3-LUIZ HENRIQUE
GARIBALDI ALVES	4-WALDEMIR MOKA
JOÃO ALBERTO	5-VITAL DO RÊGO
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO	7-CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	8-(VAGO)
ANA AMÉLIA	9-(VAGO)
Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)	
CYRO MIRANDA	1-ALVARO DIAS
MARISA SERRANO	2-ALOYSIO NUNES FERREIRA
PAULO BAUER	3-FLEXA RIBEIRO
MARIA DO CARMO ALVES	4-JAYME CAMPOS
JOSÉ AGRIPINO RELATOR	5-DEMÓSTENES TORRES
(PTB)	
ARMANDO MONTEIRO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-(VAGO)
(PSOL)	
MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **PLC** 163 09

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	X				DELCÍDIO DO AMARAL				
WELLINGTON DIAS					ANIBAL DINIZ				
ANA RITA					MARTA SUPLICY	X			
PAULO PAIM					VAGO				
WALTER PINHEIRO	X				CLÉSIO ANDRADE				
VAGO					VICENTINHO ALVES				
MAGNO MALTA					PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM BUARQUE	X				ANTONIO CARLOS VALADARES				
LÍDICE DA MATA					VAGO				
INÁCIO ARRUDA					VAGO				
TITULARES -(PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ROBERTO REQUIÃO					VAGO				
EDUARDO AMORIM					VALDIR RAUPP	X			
GEOVANI BORGES					LUIZ HENRIQUE				
GARIBALDI ALVES					WALDEMIR MOKA				
JOÃO ALBERTO SOUZA					VITAL DO REGO				
PEDRO SIMON					SÉRGIO PETECÃO	X			
RICARDO FERRAÇO					CIRO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA	X				VAGO				
ANA AMÉLIA	X				VAGO				
TITULARES – (PSDB, DEM)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – (PSDB, DEM)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
CYRO MIRANDA	X				ALVARO DIAS				
MARISA SERRANO					ALOYSIO NUNES FERREIRA	X			
PAULO BAUER	X				FLEXA RIBEIRO				
MARIA DO CARMO ALVES	X				JAYME CAMPOS				
JOSÉ AGRIPINO	X				DEMÓSTENES TORRES				
TITULARES – (PTB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – (PTB)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ARMANDO MONTEIRO					MOZARILDO CAVALCANTI				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				VAGO				
TITULAR – (PSOL)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – (PSOL)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MARINOR BRITO					RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 06 / **2011**

SENADOR ROBERTO REQUIÃO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Of. nº 58/2011/CE

Brasília, 14 de junho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Aprovação de matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 2009, de autoria de Sua Excelência o Senhor Deputado Celso Russomanno, que "Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona."

Atenciosamente,

SENADOR ROBERTO REQUIÃO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.471, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

Confere ao Governador Mário Covas a designação de "Patrono do Turismo Nacional".

.....

LEI Nº 10.894, DE 14 DE JULHO DE 2004.

Declara Patrono da Geografia Nacional o geógrafo MILTON SANTOS

.....

LEI Nº 11.117, DE 18 DE MAIO DE 2005.

Declara o arquiteto Oscar Niemeyer Patrono da Arquitetura Brasileira.

.....

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 163, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.901, de 2006, na origem), do Deputado Celso Russomanno, propõe o estabelecimento de critérios mínimos para a outorga de título de patrono ou patrona, quando tal designação for realizada por intermédio de lei federal.

Em seu primeiro artigo, a proposição estabelece os casos de outorga do título de patrono ou patrona em seis situações distintas, a saber: de força armada, arma ou unidade militar; de classe profissional; de ramo do conhecimento, das artes, das letras ou da ciência; de academia ou instituição congênere; de movimento social; e de evento cultural, científico ou de interesse nacional.

Nos casos previstos no art. 1º, conforme prescreve seu parágrafo único, o patrono ou patrona deverá ser escolhido entre brasileiros, vivos ou mortos, que tenham se distinguido por excepcional contribuição ou demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.

Nos termos do segundo artigo da proposição, a outorga do título constitui homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do indicado.

O título de patrono ou patrona, segundo prescreve o art. 3º da proposição, tem valor exclusivamente simbólico, não implicando benefício material de qualquer natureza ao homenageado ou a seus sucessores.

Do art. 4º, consta a cláusula de vigência da lei em que se transformar a proposição, para a data da respectiva publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta ser necessário estabelecer critérios objetivos para que as escolhas de patronos, por intermédio de lei, sejam feitas de maneira coerente, a fim de guardar o caráter cívico dessas medidas.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.901, de 2006, foi apreciado, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nas quais recebeu pareceres favoráveis.

No Senado, a proposição foi distribuída, com a designação de Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 2009, exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para que emita parecer terminativo sobre a matéria.

Nesta Casa, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, as homenagens cívicas devem ser tratadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, situação em que se enquadra o PLC nº 163, de 2009.

Inicialmente, cabe considerar que a escolha de um patrono ou patrona de uma área de atuação profissional, instituição ou área científica não precisa de lei formal. Tal opção pode ser feita pelos membros da corporação ou comunidade interessada. Entretanto, como alerta o autor do PLC nº 163, de 2009, têm sido apresentadas proposições legislativas com o intuito de estabelecer, por norma federal, tais homenagens. Exemplos

disso são as Leis nºs 10.471, de 25 de junho de 2002; 10.894, de 14 de julho de 2004; e 11.117, de 18 de maio de 2005, as quais declaram, respectivamente, Mário Covas como Patrono do Turismo Nacional, Milton Santos como Patrono da Geografia Nacional e Oscar Niemeyer como Patrono da Arquitetura Brasileira.

Assim sendo, a fim de que haja uma disciplina mínima para a atribuição do título de patrono ou patrona, o Deputado Celso Russomanno apresentou a proposição ora em exame, a qual merece acolhida por parte da CE.

Adicionalmente, visto tratar-se de parecer terminativo, compete à CE pronunciar-se, também, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de redação legislativa.

Em primeiro lugar, verificamos que a proposição cuida de matéria inserida na competência legislativa do Senado Federal. Em segundo lugar, no aspecto material, o teor da proposição em exame não atenta contra qualquer norma constitucional. Tampouco se verifica vício de injuridicidade. Por fim, no que diz respeito à redação, a proposição está perfeitamente adequada ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator

Publicado no **DSF**, de 21/06/2011.